



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002019151326

Nome original: OFÍCIO CIRCULAR 5\_SEJ\_2019 ARE 1121633.pdf

Data: 03/07/2019 14:00:12

Remetente:

Maria das Graças Campos Nascimento

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR 5\_SEJ\_2019 ARE 1121633



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício Circular nº 5/SEJ/2019

Brasília, 2 de julho de 2019.

**Assunto:** Suspensão Nacional de processos – Tema 1.046

**Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1121633**

Senhor Coordenador do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes,

De ordem, comunico-lhe, para os fins do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, mediante o qual foi determinada a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema em questão, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicito dar ciência do referido ato decisório aos juízos e tribunais com os quais essa Corte mantenha vinculação administrativa.

O rol dos processos com determinação de suspensão nacional poderá ser consultado no sítio [www.stf.jus.br>repercussão geral>suspensão nacional](http://www.stf.jus.br/repercussao geral/suspensao nacional).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

**Patricia Pereira de Moura Martins**  
Secretária Judiciária  
*Documento assinado digitalmente*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.121.633 GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A  
ADV.(A/S) : PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL  
RECDO.(A/S) : ADENIR GOMES DA SILVA  
ADV.(A/S) : KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA

DESPACHO: O processo de origem trata de reclamação trabalhista que resultou no deferimento do pagamento de horas extras decorrentes de horas *in itinere*. A questão central foca-se na validade de cláusula de acordo coletivo que, ao tempo que prevê a faculdade de a empresa fornecer o transporte aos empregados, suprime o pagamento do respectivo tempo de percurso.

O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) reformou a sentença de primeiro grau e afirmou, não obstante a previsão no acordo coletivo, que a empresa se encontra em local de difícil acesso e que o horário do transporte público era incompatível com a jornada de trabalho, o que confere ao empregado o direito ao pagamento dos minutos como horas *in itinere*.

Inconformada, a recorrente (Mineração Serra Grande S.A.) interpôs recurso de revista, que teve seu seguimento negado. Ao agravo de instrumento interposto em seguida também foi negado seguimento. Após, foi interposto agravo interno, que teve seu provimento negado e cujo acórdão foi objeto então de embargos à subseção especializada (SBDII), que foram, por sua vez, indeferidos.

A recorrente interpôs recurso extraordinário, que teve seu seguimento negado, ocasião em que foi interposto agravo (artigo 1042 do Código de Processo Civil), que igualmente teve seu seguimento negado, ao que a recorrente interpôs agravo interno perante o Supremo Tribunal Federal, o que então ensejou a reconsideração da decisão anterior e a respectiva apreciação do recurso extraordinário no Plenário Virtual.

Em 3.5.2019, o STE, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico (tema 1.046).

## ARE 1121633 / GO

A **Confederação Nacional da Indústria (CNI)** requer sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* (§4º do artigo 1035 do CPC c/c §3º do artigo 323 do Regimento Interno do STF), bem como a **suspensão das ações que versam sobre o tema**.

A intervenção do *amicus curiae* cabe quando houver “*relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia*” (art. 138, *caput*, do CPC/2015). Não resta dúvida acerca da importância da causa, cujo tema (validade de cláusula de acordo coletivo) vai além do interesse das partes, apresentando, pois, repercussão transindividual ou institucional.

Ademais, até o reconhecimento da presente repercussão geral, muitas dessas ações tinham sua improcedência determinada pela aplicação dos fundamentos determinantes do paradigma (RE-RG 590.415, Min. Roberto Barroso), que consignou a possibilidade de redução de direitos por meio de negociação coletiva e a inaplicabilidade do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho. Uma vez recortada nova temática constitucional (semelhante à anterior) para julgamento, e não aplicado o precedente no Plenário Virtual desta Suprema Corte, existe o justo receio de que as categorias sejam novamente inseridas em uma conjuntura de insegurança jurídica, com o enfraquecimento do instituto das negociações coletivas.

Posto isso, **admito** a Confederação Nacional da Indústria (CNI) como *amicus curiae* (art. 138, *caput*, do CPC/2015).

Determino, ainda, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*